



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416601

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27491

Revisão Criminal nº 0033328-81.2024.8.26.0000

2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos

Processo nº 1500159-10.2023.8.26.0535

Peticionário: Andreson Dutra Santa Fé

Órgão prolator: Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmºs Des. Grassi Neto, Alcides Malossi Junior e Silmar Fernandes)

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Andreson Dutra Santa Fé**, condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme o v. acórdão de fls. 281/288 dos autos nº 1500159-10.2023.8.26.0535, que transitou em julgado em 02.02.2024, observado o redimensionamento da pena por força de r. decisão monocrática do C. STJ no HC nº 874020/SP (fls. 220 e 254/262 da ação penal originária).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando 2) a absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema nº 506 de Repercussão Geral, pois a quantidade de *maconha* (1,5 gramas) é ínfima e caracteriza presunção de posse para consumo próprio não afastada pela prova oral (fls. 05/12).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 22/26).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, anoto o não cabimento da revisão criminal nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo o pleito, na hipótese de condenação cuja pena se encontra em execução – tal como aqui ocorre¹ –, ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ e, na mesma linha, pelo E. STF².

Por outro ângulo, o pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente a absolvição, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas³.

O Plenário do E. STF já afirmou que a “*revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já*

¹ Cf. consulta ao e-SAJ – PEC nº 0000215-86.2021.8.26.0083, com reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade aos 28.06.2021; regressão cautelar de regime por falta grave (novo crime durante o regime aberto) em 14.02.2023; e soma das reprimendas com fixação do regime fechado aos 11.04.2023 (cf. fls. 51/52, 82/83 e 105/111 daqueles autos).

² Nesse sentido, e.g.: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irrisignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 703.269/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022). E ainda: STF – RvC 5457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 15.09.2017, DJe 11.10.2017.

³ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in Código de Processo Penal Comentado, 14. ed. São Paulo: Ed. RT, págs. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal*⁴; secundado, ainda, pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que “*não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar fatos e provas*”⁵.

No caso concreto, não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos ou incorreu em contrariedade manifesta a texto expresso de lei. Em reforço, anote-se que a tese orientadora do inconformismo do peticionante – absolvição por atipicidade da conduta em razão da alegada condição de usuário – foi expressamente refutada pelo v. acórdão proferido na ação penal originária, *litteris*:

[...] A condenação do acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante, haja vista que o réu foi preso em situação de flagrância, na posse do tóxico e de certa quantia em dinheiro.

⁴ REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo 772).

⁵ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo 746).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta dos autos que o ora apelante teria sido surpreendido por Policiais Civis, trazendo consigo, para entrega a consumo de terceiras pessoas, 07 porções de maconha, além da quantia de R\$ 20,00. Informalmente, o réu teria admitido aos policiais que havia traficava no local, razão pela qual, ele foi conduzido à Delegacia de Polícia.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16, pelo laudo de constatação fls. 17/19, pela fotografia de fls. 37 e pelo exame toxicológico de fls. 59/61.

A prova oral colhida na instrução criminal (fls.08/09, 10, 11, 12, 14, 108/112 e arquivos digitais), que contou com os depoimentos dos usuários que estavam no local para adquirir entorpecentes e dos Policiais Civis que atenderam à ocorrência, dando conta das circunstâncias que cercaram a prisão do acusado, mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Embora o réu tenha permanecido silente, na fase extrajudicial (fls. 13) e, negado a prática do delito, em Juízo, sobre o crivo do contraditório (fls. 108/112 e arquivo digital), os relatos coerentes das testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Civis que atenderam à ocorrência, esclareceram a dinâmica do crime e as circunstâncias que cercaram a prisão do acusado.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. (...)

Conforme destacou a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 187), [...] ainda que a defesa se insurja nesse sentido, os policiais foram claros quando narraram que, além de organizar a fila, o apelante chegou a recolher dinheiro de alguns indivíduos. Embora a transação não tenha sido finalizada, com a entrega dos entorpecentes, é evidente que o apelante estava no local para a prática da mercancia ilícita.

Dessa maneira, a prova é ampla no sentido da caracterização do crime de tráfico. As circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, aliadas ao relato coerente de testemunhas idôneas, evidenciaram que as substâncias ilícitas estavam destinadas ao comércio espúrio. Assim, não é caso de absolvição, uma vez que o conjunto probatório formado nos autos é suficiente para sustentar o decreto condenatório.

Pondere-se que, para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos verbais ali relacionados aquele de “trazer consigo”. (...)

A atual legislação de entorpecentes determina, com efeito, que o tipo penal do tráfico de entorpecentes abrange indistintamente condutas hipotéticas, que são regidas por uma série de núcleos verbais diversos entre si. Estes vem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionados, por sua vez, no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substâncias estupefacientes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível aferir-se, assim, a partir de uma simples leitura superficial do texto legal, que o mero trespasse ilegal de substância estupefaciente já implica, por si só, na incidência do tipo penal referente ao tráfico de entorpecentes. A transferência, ainda que a título de cessão gratuita, distribuição, dádiva, troca ou presente, tampouco escapa ao sentido de tráfico previsto pelo legislador, uma vez não ser imprescindível a presença do escopo de lucro à configuração do crime.

Em tais casos, é irrelevante, ainda, à consumação, o fato de o agente ter ou não logrado concretizar a tradição da substância a terceiros.

No caso em tela, dúvidas inexistem, portanto, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Não se cogita, tampouco, da desclassificação do delito de tráfico para aquele de uso de entorpecentes.

No caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n.11.343/06. Resta, portanto, completamente descabida a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida no art. 28 do mesmo texto legal, até mesmo porque, o local, as condições do fato criminoso, bem como os demais indícios apontados pelo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, não permitem o acolhimento da tese de destinação para uso próprio. [...] – fls. 194/204 da ação penal de origem.

A propósito, em que pese o parecer da d. Procuradoria de Justiça, não prospera a alegação de que o peticionário aguardava a chegada do responsável para adquirir entorpecentes, porquanto a prova oral, reproduzida pela fundamentação da r. sentença originária, é no sentido de que “*o acusado tentava organizar uma espécie de fila*”, conforme depoimentos dos policiais civis em juízo (fls. 115/126 daqueles autos).

Rememore-se que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização⁶.

Ademais, é certo que a condição de usuário – e até mesmo a

⁶ Nesta toada: “Ademais, este Tribunal Superior entende que a **subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia**, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal” (STJ – AgRg no AREsp nº 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, g.n.); “O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que ‘para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente’ (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014)” (STJ – AgRg no HC n. 801.250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dependente – não exclui, *a priori* e *per si*, a de traficante⁷, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos réus que se envolvem no tráfico busca satisfazer o próprio vício, recebendo, muitas vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam.

Assim, a presente ação se reduz a mera reiteração – ainda que sob nova roupagem – de tese já rechaçada no bojo da ação penal correlata à luz do robusto conjunto probatório produzido pelo Estado-acusação.

Logo, observado o contexto examinado, forçoso convir que o pleito não se amolda a nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 621 do CPP; e não se vislumbram contornos fáticos excepcionais a amparar o acolhimento da pretensão deduzida por esta via, em detrimento da análise pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁷ A propósito: “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a condição de usuário não é incompatível com a prática do tráfico de drogas, sendo possível a coexistência das duas situações, desde que devidamente comprovadas” (STJ – AREsp nº 2.491.916/RO, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.11.2024, DJe 06.12.2024).